



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001801-27.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DANILO ALEXANDRE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THÉO DOS SANTOS BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELI FIGUEIREDO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para deferir a assistência judiciária ao recorrente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001801-27.2024.8.26.0281

Apelante: Danilo Alexandre Barbosa

Apelados: Théo dos Santos Barbosa e DANIELI FIGUEIREDO DOS SANTOS

Comarca: Itatiba

Juiz: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº 12.290

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de alimentos promovida pelo alimentante, alegando descumprimento do acordo de pensão alimentícia pelo requerido, que trabalha sem vínculo empregatício.

O alimentante pleiteia a revisão da pensão para um salário-mínimo, enquanto o requerido contesta e requer a redução dos alimentos para 35% do salário-mínimo em caso de desemprego ou atividade sem vínculo empregatício.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve alteração na capacidade financeira do alimentante que justifique a revisão dos alimentos, conforme o art. 1.699 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária ao recorrente é deferida, pois a documentação juntada é compatível com o requerimento e há presunção de sinceridade.

No mérito, não foi comprovada alteração superveniente da situação financeira do alimentante que justifique a revisão dos alimentos. A constituição de nova família e o nascimento de outro filho não constituem, por si só, motivo para a redução pretendida.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para deferir a assistência judiciária ao recorrente.

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida contra ascendente, alegando o autor que a pensão atualmente fixada é de 50% do salário mínimo no caso de desemprego ou atividade sem vínculo empregatício e 30% do salário líquido do requerido, nunca inferior a 50% do salário mínimo, incidindo sobre 13º salário, férias e eventuais verbas rescisórias, exceto FGTS e horas extraordinárias, bem como 50% dos medicamentos, despesas médicas e odontológicas, vestuário, material escolar e uniforme escolar, e que há necessidade

de modificação do respectivo valor, pois o requerido vem descumprindo o acordo no que se refere a valores e data do pagamento.

Alega que o requerido trabalha nos negócios da família e, como não é registrado, paga a quantia referente à atividade sem vínculo.

Esclareceu que o requerido não paga as despesas com medicamento, vestuário, odontologia, material e uniforme escolar, mesmo com a apresentação de recibo, sempre apresentando desculpas. Frisou que os valores recebidos são inferiores aos valores acordados.

Requeru revisão da pensão, pleiteando que seja fixada em 1 salário-mínimo, sendo 50% do salário-mínimo para o pagamento dos alimentos e mais 50% do salário-mínimo para as despesas extras.

O réu apresentou contestação com reconvenção (fls. 125/135), requerendo a improcedência do pedido autoral. Pleiteou a procedência do pedido reconvenicional, com redução dos alimentos anteriormente fixados para 35% do salário-mínimo na hipótese de desemprego ou atividade sem vínculo empregatício e 30% do salário líquido no caso de emprego formal, incidindo sobre férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias, exceto FGTS e horas extraordinárias.

Alega que mesmo com dificuldade, vem cumprindo com a prestação da verba alimentar. Afirmaque não há comprovação de mudança da capacidade financeira do alimentante ou de que as necessidades do alimentando tenham sofrido alterações.

Esclareceu que trabalha sem vínculo empregatício e auferir R\$ 2.500,00 mensais. Frisou que está passando por dificuldades financeiras, uma vez que constituiu nova família e sua convivente se encontra desempregada, razão pela qual arca sozinho com as despesas do lar, e que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas que já possui.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 208/214), acrescento que a ação e a reconvenção foram julgadas improcedentes.

Recorre o alimentante (fls. 220/225) alegando que: a) faz jus à assistência judiciária; b) houve redução de seu rendimento mensal para o importe bruto de R\$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais), em virtude do atual vínculo empregatício junto a Hamburgueria Gordinho e Self Service LTDA – CNPJ nº 05.302.695/0001-80, conforme faz prova a ficha de empregado ora anexada e ainda, em virtude de ter constituído nova família estando sua atual esposa a espera de um filho; c) reside em casa alugada, com pagamento de aluguel equivalente ao importe de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais; d) o artigo 1.694, § 1º do Código Civil exige que se realize ponderação entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada, de modo a assegurar a subsistência das duas partes; e) a responsabilidade dos genitores quanto ao sustento da prole é igual, de forma que cada genitor deve arcar com os custos de sustento da prole de maneira proporcional aos seus recursos.

Requer a “*CONCESSÃO da gratuidade de justiça ao Apelante bem como, o PROVIMENTO do presente Recurso de Apelação, para reformar a r. sentença apelada para determinar a minoração do valor pago a título de pensão alimentícia, sendo: (a) 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente enquanto estiver desempregado ou em atividade sem vínculo empregatício e, (b) se empregado, a pensão corresponderá a 30% dos vencimentos líquidos, incidindo sobre férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias, exceto horas extraordinárias e FGTS, OU SEJA, sem a limitação de redução da pensão em valor inferior a 50% do salário-mínimo, e sem os custos adicionais de 50% com medicamentos, despesas médicas e odontológicas, vestuário, material escolar e uniforme escolar*” (fl. 225).

Recurso bem processado e respondido (fls. 230/239).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 252/255) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o

recurso merece parcial provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do*

requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Assim, fica deferida a assistência judiciária ao recorrente.

No mérito, o inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

Como é cediço, a possibilidade de revisão dos alimentos, tal como previsto no art. 1.699 do Código Civil, exige demonstração adequada da alteração superveniente da situação financeira do devedor ou do credor, ônus probatório do qual a parte não se desincumbiu.

Conforme a doutrina (ROLF MADALENO, Direito de Família, p. 1.066): *"A revisão judicial dos alimentos é uma questão de fato e depende do exame do caso prático, no qual devem estar presentes alguns pressupostos destacados por Nieves Martínez Rodríguez: a) devem existir efetivos fatos novos que não estavam presentes ao tempo do estabelecimento da pensão a ser revisada; b) é essencial que esta nova situação afete o núcleo dos alimentos que são alvo de revisão; c) a alteração deve ser permanente e não meramente ocasional, ou passageira, pois não justifica a revisão dos alimentos uma necessidade efêmera, assim como tampouco um aumento episódico e excepcional dos ingressos do alimentante, como na hipótese de uma premiação única em dinheiro; d) a modificação fática deve ser imprevisível, que não havia sido considerada quando da fixação originária da verba alimentar (...); e) o pedido de aumento dos alimentos não pode ter como causa um ato ou necessidade propositadamente criada pelo próprio credor dos alimentos para provocar e justificar a majoração de sua verba alimentar."*

No caso *sub judice* estes requisitos não estão presentes.

O alimentante não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a alegada redução de sua capacidade econômica, capaz

de impossibilitar o pagamento dos alimentos no patamar em que fixados.

Como bem consignado na r. sentença, "(...) *Observo, ainda, que, do extrato bancário juntado (fls. 142/144), o reconvinte, ora requerido, possui uma renda mensal condizente com a fixação dos alimentos anteriormente fixados. Ademais, analisando o cupom fiscal de fls. 155/157, a compra mensal realizada pelo reconvinte não é equivalente à pessoa que esteja passando por dificuldades financeiras.*" (fls. 212/213).

Por outro lado, não há demonstração de que a genitora não estivesse cumprindo seu dever de alimentos.

Ademais, o valor estabelecido a título de alimentos não se mostra exagerado diante das necessidades presumidas de um filho que se encontra em pleno desenvolvimento.

Acrescente-se que, restou bem assentado no parecer do Ilustre Procurador de Justiça às fls. 253/255:

"(...) O apelante havia informado anteriormente que não possuía vínculo empregatício e trabalhava como chapeiro, na empresa "Hamburgueria Gordinho e Self Service Ltda.", com remuneração média de R\$ 2.500,00 (fls. 142/144 e 169). Verifica-se, todavia, que foi admitido em 22/11/2024, nessa mesma empresa, em que um dos sócios é seu progenitor, com salário de R\$ 1.880,00 (fls. 226), após ajuizada a presente demanda, indicativo de que pretende demonstrar que possui capacidade financeira menor do que realmente detém, o que reforça que os alimentos devem ser mantidos no patamar vigente.

Nesse passo, não demonstrou redução de suas possibilidades em relação a época em que foram fixados os alimentos, tampouco que o valor exceda suas possibilidades ou impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar fixada, de modo a justificar sua redução.

Da mesma forma, a constituição de nova família e o nascimento de outro (fls. 153 e 182), cuja subsistência também deve ser considerada, se insere no planejamento familiar e, por si só, não constitui motivo hábil para a redução pretendida.

Além disso, não há notícia de que o apelante arque com pensão ao novo filho, assim como não há provas de que a prole

possua despesas equiparáveis, a demandar a fixação no mesmo percentual.

Dessa forma, os argumentos do apelante de que houve redução de sua capacidade financeira são insuficientes para embasar a pretendida minoração. Trata-se de pessoa apta ao trabalho, cabendo-lhe exercer a paternidade responsável e envidar esforços para o sustento da prole, a qual deve ser atendida com absoluta prioridade, diante de suas prementes necessidades.

Também não há provas de que os alimentos em vigor excedam às necessidades do filho, de 2 anos, que possui necessidades presumidas, em razão da menoridade, sem notícias de que tenham diminuído suas despesas. Ao revés, como se sabe, a tendência é o incremento de gastos com o crescimento.” (grifos ausentes do original)

Assim, tendo em vista que tampouco foram comprovados gastos extraordinários que impeçam o alimentante de pagar a verba alimentar, as justificativas por ele apresentadas para reduzir o *quantum* outrora fixado não têm o condão de ensejar automaticamente o acolhimento de seu pedido inicial.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO Ação Revisional de Alimentos Propositura pelo alimentante contra filha menor - Sentença de improcedência Inconformismo do autor, alegando que houve redução de sua situação financeira, pois constituiu nova família e tem outra filha pra sustentar e que ser observada a equidade entre elas, devendo haver a redução dos alimentos Descabimento - Não comprovada a alegada modificação da condição financeira do autor prevista no art. 1.699 do CC - Constituição de nova família e nascimento de outra filha que não desobriga o autor do pagamento da pensão anteriormente ajustada Observância ao princípio da paternidade responsável - Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1007172-37.2019.8.26.0704; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

Era ônus do alimentante a demonstração da redução da sua capacidade financeira.

Conforme a lição de Yussef Said Cahali (*Dos alimentos*, p. 743): “2. *'Para que seja acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. Pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a redução das necessidades do credor, ou o depauperamento de suas condições econômicas'* (Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, 1984, p. 591) (6ª CC, TJSP), AC 170.106-1, Rel. Ernani de Paiva, 25.6.92).”

E prossegue referido doutrinador: “*Do mesmo modo, na redutória de alimentos, a alegação de impossibilidade, de pagar a pensão fixada, reclama "prova irrefutável" (2ª CC, TJSP, 20.12.88, RJTJSP 118/30).*” (Idem ibidem, p. 743).

No caso *sub judice* não houve produção de prova adequada da redução da capacidade financeira nestes termos, não se justificando revisão dos alimentos.

Por fim, no que concerne à base de cálculo na hipótese de trabalho com vínculo formal, considera-se a integralidade do salário, inclusive horas extras e adicionais, descontadas as verbas de IR, INSS e FGTS.

Conforme YUSSEF SAID CAHALI (*Dos alimentos*, p. 574): “*Na apuração dos rendimentos líquidos do alimentante, permite-se a dedução apenas dos descontos obrigatórios; vencimento líquido é o resultado da diminuição dos descontos obrigatórios (previdenciário e imposto de renda) do total bruto*”.

No mesmo sentido MARIA BERENICE DIAS (*Manual de Direito das Famílias*, 15ª ed., p. 864): “*Os alimentos são calculados sobre o valor da remuneração excluído apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória, como auxílios alimentação e transporte, FGTS e multa rescisória.*”

A respeito das horas extras, “*ainda que não tenham caráter salarial, é verba de natureza remuneratória e, como tal, entram no cálculo do valor dos alimentos*” (MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das*

Famílias, 15ª ed., p. 865).

Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. 2. Recurso não provido.” (STJ - REsp 1.098.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 29/08/2013).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.

(...) 4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.

5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).

6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamin, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados

em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ - REsp 1741716/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 11/06/2021).

Não se incluem na base de cálculo as verbas rescisórias.

Conforme já decidiu o STJ: "(...) 2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. "3. As parcelas denominadas diárias e tempo de espera indenizado possuem natureza indenizatória, restando excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verbas transitórias. "4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1747540/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

Nesse sentido a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 222.809/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 277)

"Apelação Cível. Ação de divórcio cumulada com partilha e alimentos – Sentença que julgou procedente a ação fixando a pensão alimentícia à ex-mulher em valor correspondente a 25% dos rendimentos líquidos do varão e, no caso de desemprego, em quantia equivalente a um terço do salário mínimo – Questões atinentes ao divórcio e partilha que foram objeto de acordo em outro processo – Recurso interposto pelo varão visando a improcedência do pedido de alimentos – Pensionamento devido, sendo razoável, entretanto, a redução do valor – Comprovada a necessidade

da ex-mulher que conta, atualmente, com 51 anos de idade, não exerceu atividade profissional durante os 27 anos de casada e, ainda, enfrenta problemas de saúde – Impossibilidade de inserção no mercado de trabalho – Desemprego do varão, no curso do processo, que não exime do dever de mútua assistência que existe mesmo após o rompimento da sociedade conjugal – Razoável, entretanto, a redução do valor fixado na origem para valor equivalente a 30% do salário mínimo, no caso de desemprego, e para quantia correspondente a 20% dos rendimentos líquidos do varão, na hipótese de retornar ao trabalho com vínculo empregatício – Rendimentos líquidos são assim considerados os rendimentos brutos deduzidos tão-só os descontos obrigatórios, **excluindo-se, ainda, da base de cálculo da pensão alimentar as férias indenizadas, as verbas rescisórias e o valor do FGTS** - Sucumbência do réu mantida, observada a gratuidade da justiça. Dá-se provimento em parte ao recurso.” (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Ap. nº 0054517-85.2011.8.26.0222 - Rel. Christine Santini- j. 16/02/2016).

“ALIMENTOS – Fixação – Base de cálculo – Incidência de horas extras e benefícios previdenciários – Verbas rescisórias de contrato de trabalho que, por possuírem caráter indenizatório, não integram a base de cálculo da pensão – Fixação mínima de alimentos, inclusive para o caso de desemprego, em 70% do salário mínimo nacional que se mostra adequada – Observância do princípio necessidade/possibilidade – Sentença mantida – Apelação e recurso adesivo desprovidos.” (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Ap. nº 0035740-83.2013.8.26.0577- Rel. Augusto Rezende - j. 16/02/2016).

“ALIMENTOS Fixação em 20% dos vencimentos líquidos do embargante - Incidência sobre participação nos lucros e resultados - Verba de natureza salarial Exclusão apenas das verbas de caráter indenizatório, tais como férias indenizadas, verbas rescisórias e FGTS - Decisão fundamentada Desnecessidade de se abordar todos os argumentos das partes - Nulidade inexistente Embargos infringentes rejeitados.” (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Embargos Infringentes nº 0053563-41.2011.8.26.0577 - Rel. Rui Cascaldi- j. 29/07/2014).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para deferir a assistência judiciária ao recorrente.

Enéas Costa Garcia
Relator